Pessoa com deficiência e o direito a educação inclusiva no Brasil

Personas com discapacidad y derecho a la educación inclusiva e Brasil

Sérgio Tibiriçá Amaral

Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo(1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Docto en Derecho por la ITE-Bauru (2011) y maestro de Maestría y Doctorado también en Instituição Toledo de Ensino de Bauru Correo electrónico: coord.direito@toledoprudente.edu.br

Carla Roberta Ferreira Destro

Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP. Possui Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Atualmente é Supervisora de Monografias

RESUMO: O trabalho pretende analisar a importância da consolidação do direito à educação, principalmente aquela destinada à população com deficiência. Depois de reconhecida em diversos dispositivos legais e internacionais, a obrigatoriedade de se ofertar a educação inclusiva depende de atuação do Estado, da família e da sociedade para sua efetivação. Deve-se possibilitar e priorizar a colocação do educando com deficiência no sistema regular de ensino, para que se garanta o processo de aprendizagem democrático e respeitando as diferenças. Demonstrar-se-á também a relevância do Estado

RESUMEN: El trabajo pretende analizar la importancia de la consolidación del derecho a la educación en Brasil principalmente el destinado a la población con discapacidad. Después de ser reconocido en varias disposiciones legales e internacionales, la obligación de ofrecer educación inclusiva depende de las acciones del Estado, la familia y la sociedad para su efectividad. La colocación del estudiante con discapacidad en el sistema de educación regular debe ser posible y priorizada, para garantizar el proceso de aprendizaje democrático y respetar las diferencias. También demostrará la

Recibido: 15 de junio de 2020. Dictaminado: 03 de julio de 2020.

no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, principalmente no sentido de amparar as pessoas com deficiência. Por fim, faz-se uma breve análise do papel do Poder Judiciário no controle das políticas públicas. A pesquisa baseia-se no método dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária e legislativa especializada.

Palayras-Chave: Pessoa com Deficiência. Inclusão. Acessibilidade. Educação. Políticas Públicas.

relevancia del Estado en el desarrollo de políticas públicas dirigidas a la realización de los derechos fundamentales. principalmente en el sentido de apovar a las personas con discapacidad. Finalmente, se hace un breve análisis del papel del Poder Judicial en el control de las políticas públicas. La investigación se basa en el método deductivo, utilizando la técnica de investigación bibliográfica, con análisis doctrinal y legislativo especializado.

Palabras-clave: Persona con discapacidad. Inclusión. Accesibilidad. Educación. Políticas públicas.

SUMARIO: I. INTRODUÇÃO; II. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O CAMINHO DAS IDEIAS INCLU-SIVAS, III OFERTA EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IV. POLÍTICAS PÚBLI-CAS DE EDUCAÇÃO E PAPEL DO JUDICIÁRIO V. CONCLUSÃO, VI. BIBLIOGRAFIA

Introdução

A pessoa com deficiência passou longo período da história desamparada. O processo de aceitação daqueles não considerados dentro dos padrões de normalidade se desenvolveu em fases, acompanhando a evolução da sociedade e seus valores. As fases iniciais de exclusão e segregação, onde essas pessoas eram extirpadas da vida social, seja pelo abandono ou morte, seja pela colocação em casas e hospitais com internação perpétua, com o surgimento dos valores cristãos e dos documentos internacionais de direitos humanos, deram passagem às fases de integração e inclusão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que afirmou os direitos humanos internacionalmente, principalmente a dignidade da pessoa humana, certamente foi o marco divisório no processo de integração da pessoa com deficiência. Além da relevância internacional, foi responsável também pela alteração da visão e das leis internamente.

No Brasil, que passou por longo período ditatorial, os reflexos puderam ser sentidos efetivamente com o advento da Constituição Federal de 1988, com o processo de redemocratização. Acontece neste momento o reconhecimento da dignidade humana como fundamento da República Federativa e a apresentação de extenso rol de direitos fundamentais dirigidos a todos, bem como o reconhecimento de direitos voltados exclusivamente às pessoas com deficiência (trabalho, concurso público, saúde, educação e acessibilidade).

Posteriormente, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, elaborada pela ONU 2007 (recepcionada com status equiparado a emenda constitucional), e com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), definitivamente se consolidou o sistema protetivo da pessoa com deficiência. Os documentos legais são amplos e se baseiam em valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o combate à discriminação.

Recebeu destaque nesta pesquisa o direito à educação inclusiva, que muito depende do direito à acessibilidade. Ambos são direitos fundamentais e sofrem da já conhecida crise de efetividade, pois conflitam com a realidade de limitação orçamentária do Estado para oferta de políticas públicas.

Assim sendo, o presente artigo se desenvolveu em três momentos. Num primeiro, analisou-se a pessoa com deficiência, com destaque ao direito à acessibilidade, bem como a consolidação de sua tutela jurídica. Em sequência, tratou-se do direito à educação garantido a todos. Por fim, enfrentou-se a temática de efetivação de políticas públicas voltadas à educação inclusiva, avaliando brevemente o papel do Poder Judiciário.

A pesquisa se desenvolveu com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de legislação, doutrina, artigos científicos, teses e dissertações acadêmicas. O método de abordagem foi o dedutivo.

Pessoa com deficiência: o percurso até os ideais de inclusão

A história da pessoa com deficiência acompanhou a evolução da humanidade. Em tempos remotos, onde o grupo significava chances de sobrevivência diante das adversidades, qualquer pessoa que pudesse representar risco era descartada ou abandonada. Tal realidade incluía os nascidos com alguma deformidade, os doentes, os feridos nos combates e os idosos.

O descarte e a rejeição das pessoas com deficiência podem ser encontrados descritos por filósofos como Platão e Aristóteles, conforme transcreve Gugel (2016, p. 48):

A República. Livro IV, 460 c.

Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém. (Pereira, 1996, p. 228).

Política. Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b.

Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida). (Kury, 1988, p. 261).

Segundo Cruz (2009, p. 109), os filósofos citados baseavam-se no chamado "paradigma da eliminação", ou seja, a ideia de se organizar a sociedade com base na eugenia, na perfeição, rejeitando-se tudo aquilo que fosse "anormal".

Para os romanos era essencial a "forma humana" para que se reconhecesse direitos aos recém-nascido (Alves, 2010). Havia previsão na Lei das 12 Tábuas (450-449 a.C.), na Tábua Quarta, I: "É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos" (Dicher; Trevisam, 2014).

Com o avanço das estruturas sociais e o crescimento do conhecimento científico, bem como a expansão dos valores cristãos, como a caridade e a solidariedade, a pessoa com deficiência como a ser vista como indivíduo que precisava de amparo e cuidado. Ao invés de condená-las à morte, encaminhavam-nas às instituições mantidas pela igreja ou até mesmo para hospitais psiquiátricos¹. Gugel (2016, p. 48) apresenta alguns dos avanços deste período:

Os séculos XVII e XVIII trouxeram avanços no campo do conhecimento filosófico, médico e educacional, ocupando-se principalmente com as necessidades de preparação da mão-de-obra para a produção de materiais para a produção de alimentos e bens. Surgem as primeiras iniciativas de ensino de comunicação para pessoas surdas; a estruturação do alfabeto manual ou alfabeto datilológico, atribuído a alguns monges da Idade Média que fizeram o voto de silêncio, para pessoas surdocegas; as instituições para cuidar e tratar de pessoas com deficiência mental; Louis Braille cria o código Braile para as pessoas cegas. Desenvolvem-se os inventos de ajuda

^{1.} Destaca-se que o período de segregação demonstra um certo avanço, mas longe de ser o tratamento ideal a qualquer indivíduo. Por muito tempo as instituições foram verdadeiros depósitos de indivíduos considerados indesejáveis e impossibilitados de viver em sociedade, permanecendo isolados até o dia de sua morte. Exemplo disso pôde ser visto por muito tempo, como nos relatos assustadores sobre o Hospital Psiquiátrico de Barbacena, considerado o maior do Brasil, que iniciou suas atividades em 1903, só finalizando seus atendimentos na década de 80 (Arbex, 2013).

tais como, cadeiras de rodas, bengalas, muletas, próteses, dentre outros instrumentos de apoio.

A Revolução Industrial impulsionou a colocação de algumas pessoas com deficiência, evidentemente aqueles com menor comprometimento de suas habilidades, nos campos de trabalho. A produção em larga escala exigia cada vez mais mão-de-obra barata. Como não havia nenhuma preocupação com os critérios de segurança e direitos do trabalhador, resultou-se numa produção também em larga escala de trabalhadores doentes e mutilados.

Não bastasse isso, seguiu-se duas grandes guerras mundiais, que dizimou a mão-de-obra masculina, devolvendo boa parte dos combatentes de guerra aos seus lares sem a menor condição de retorno ao trabalho. Isto sem contar o extermínio de seres humanos que causa indignação até os dias atuais².

Diante da preocupação com os resultados da guerra e com a intenção de que algo de tal proporção jamais voltasse a acontecer, formou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), responsável pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Os valores da dignidade da pessoa humana e da igualdade já podem ser visualizados no preâmbulo

Neste sentido, consideram Destro e Brega Filho (2019, p. 69):

O conceito moderno de dignidade da pessoa humana baseia-se nas ideias apresentadas por Kant, ou seja, na racionalidade e na autodeterminação, no sentido de que o homem deverá ser o fim, nunca o meio, valendo sempre a premissa de que ele, de acordo com seus valores e com a razão, poderá decidir seu próprio destino. Re-

^{2.} Exemplo disso, utilizando como exemplo a população de pessoas com deficiência, em 1942 Hitler implementou na Alemanha o chamado Programa T4, que tinha como objetivo a eliminação de inválidos, pois representavam imperfeição e geravam custo excessivo ao Estado (DANTAS, 2016). Estima-se que aproximadamente 200.000 pessoas com deficiência foram assassinadas pelos nazistas entre 1940 e 1945 (USHMM, 2020).

manesce, porém, a influência jusnaturalista³, pois a dignidade decorre da simples condição de ser humano, os direitos decorrentes da dignidade deverão ser garantidos sem qualquer condição.

Com a Declaração Universal de 1948, a pessoa com deficiência passou a ser sujeito de direitos, sendo vedada qualquer tratamento discriminatório. O primeiro documento internacional a tratar dos direitos das pessoas com deficiência de forma ampla, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, só foi elaborado pela ONU em 1975, destacando-se o disposto no seu §3º:

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

No Brasil, o processo de integração da pessoa com deficiência desenvolveu-se de maneira mais intensa nas décadas de 70 e 80 (Lanna JR., 2010). As pessoas, antes isoladas em instituições de atendimento, passaram a ser capacitadas, através de programas de formação e reabilitação, para o convívio em sociedade, começando também o processo de organização desses sujeitos.

O eixo principal das novas formas de organização e ações das pessoas com deficiência, surgidas no final da década de 1970 e início da década de 1980, era politicamente contrário ao caráter de caridade que marcou historicamente as ações voltadas para esse público. Estava em jogo a necessidade, por muito tempo repri-

^{3. &}quot;[...] acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão humanista, uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em ralação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social [..]" (SARLET, 2008, p. 40).

mida, de as pessoas com deficiência serem protagonistas na condução das próprias vidas. Cândido Pinto de Melo, bioengenheiro e militante em São Paulo, expressou com clareza e propriedade o que eles desejavam naquele momento: tornarem-se agentes da própria história e poderem falar eles mesmos de seus problemas sem intermediários, nem tutelas. (Lanna Jr., 2010, p. 37.).

O processo de integração da pessoa com deficiência é limitado, pois visa capacitar apenas aqueles com comprometimentos mais leves de suas funções, ou aqueles que, apesar das limitações, conseguem superar as dificuldades e enfrentar os obstáculos impostos pela sociedade. Nota-se que só passavam por esse processo as pessoas com comprometimento leve de suas habilidades, capazes de viver em sociedade mesmo com todas as limitações. Para Sassaki (2006, p. 33):

[...] a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio social [...].

É evidente, portanto, que tal processo não atendeu os ditames da dignidade da pessoa humana e a implementação dos ideais de igualdade. As pessoas com deficiência e suas organizações se mobilizaram para conseguir mais, buscavam inclusão plena. Para isto foi necessário lutar pela superação do ultrapassado modelo médico de deficiência, onde a deficiência era encarada como problema médico individual, para adotar o modelo social. Assim, a deficiência passou a ser um problema da coletividade, pois as barreias existentes na sociedade é que inviabilizam a vida plena da pessoa com deficiência.

O ano de 1981 foi considerado pela ONU como sendo o "Ano Internacional das Pessoas Deficientes", com a temática "Participação Plena". Os principais objetivos do Ano foram a conscientização internacional para possibilitar o trabalho compatível e a plena integração à sociedade, bem como estimular o desenvolvimento de projetos para facilitar as atividades diárias (Lanna Jr., 2010, p. 43).

Em 1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção nº 159, tratando da Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (publicada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 129, de 22 de maio de 1991). A preocupação era exclusivamente a colocação e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho (Gugel, 2016).

Segundo Cordeiro (2011, p. 42), no período que antecedeu a promulgação da Constituição de 1988, o movimento em favor das pessoas com deficiência chegou a propor 14 propostas. Informa que, segundo Berman-Bieler, o trabalho das lideranças foi essencial para a mudança de postura da sociedade brasileira em relação às pessoas com deficiência.

É a partir desse contexto e da atuação corajosa do movimento nacional de pessoas com deficiência (Sassaki, 2003), nascido simultaneamente em diversas cidades do País, que a designação pessoa portadora de deficiência é introduzida na Constituição da República de 1988. A partir de então, importantes leis (Leis nº 7.853, de 24/outubro/1989; 8.112, de 11/dezembro/1990; 8.213, de 24/julho/91 e 8.742, de 7/dezembro/1993), embora nem sempre de conteúdo eficaz, foram editadas dispondo sobre os direitos das pessoas com deficiência (Gugel, 2016, p. 51).

Assim, diante dos diversos avanços sociais e legislativos, ocorre o progressivo abandono do modelo médico, havendo o fortalecimento da ideia de inclusão, ou seja, de que a sociedade tem o dever de se adequar para receber qualquer pessoa, independente de suas limitações.

[...] a deficiência em si não torna a pessoa com deficiência incapacitada, mas, a sua relação com o ambiente sim. Portanto, é o meio que é deficiente, pois esse, muitas

vezes, não possibilita o acesso de forma plena a essas pessoas, não proporcionando equiparação de oportunidades (Leite, 2012, p. 51).

Uma sociedade inclusiva tem o dever de permitir que a pessoa com deficiência viva com autonomia, independência e em segurança. O desenvolvimento por meio da educação, qualificação profissional, etc das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como um pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas "precisassem pagar 'ingresso' para integrar a comunidade (Clemente Filho, apud Sassaki, 2006).

A transformação da visão sobre a deficiência caminhou para a superação da ideia de que a deficiência gerava incapacidade. Segundo Rostelato (2010, p. 180):

É inconteste que as pessoas com deficiência têm assegurado o direito de incluir-se na sociedade e o nosso constituinte revela preocupação acentuada com a proteção igualitária de todas as pessoas e à minoração ou supressão das desigualdades ou seja, a necessidade de se promover a inclusão social -, é a de que constituem objetivos fundamentais do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF) além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Destaca-se que na Constituição Federal de 1988 é possível encontrar alguns dispositivos que fundamentam a ideia de inclusão, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º III), o direito à igualdade (art. 5º, caput) e ideia de justiça, igualdade e vedação de tratamento discriminatório (art. 3º).

Em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA) assinou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também chamada de Convenção de Guatemala. O documento foi promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 3.956/2001 (Decreto Legislativo nº 198/2001). Seu objetivo é o combate qualquer forma de discriminação, entendida como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, que tenha como propósito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas com deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (Brasil, 2001).

Sem qualquer dúvida, o documento mais importante para inclusão da pessoa com deficiência é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, elaborados pela ONU e assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os documentos foram recepcionados no Brasil com status equiparado à emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008), conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição de 19884, passando a valer no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto Presidencial nº 6.949/2009. Sob a influência da Convenção, o Brasil promulgou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também batizado de Lei Brasileira de Inclusão.

É interessante pontuar, que a terminologia destinada ao grupo hipossuficiente e minoritário das pessoas com deficiência teve uma variação nominativa ao longo dos anos, tanto que a Constituição de 1988 usava "pessoas portadoras de deficiência", o que foi rechaçado pelo movimento brasileiro "Nada de Nós Sem Nós" e também com os estudos promovidos pela Organização das Nações Unidas. Por anos, até a

^{4.} Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Organização dos Estados Americanos utilizou na sua convenção "pessoas portadoras de deficiência".

No entanto, a nomenclatura foi alterada com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que além de inovar na denominação, trouxe um conceito no art. 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2009)

Para uma interpretação melhor dessa Convenção, vale destacar que a alínea "e" do Preâmbulo reconhece "a deficiência como um conceito em evolução", sendo esta decorrente da "interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (Brasil, 2009).

Dentro dos dispositivos da Convenção, uma importante contribuição de Vicentini (2016, p.18), que assevera que a deficiência pode ser definida como uma limitação física, sensorial ou mental, não devendo ser confundida com qualquer tipo de incapacidade. Dentro do raciocínio da autora, a incapacidade, seja para andar, falar, ver ou ouvir, é o resultado da deficiência, "a qual deve ser vista de forma localizada, já que pode não implicar incapacidade para outras atividades" (Vicentini, 2016, p. 19).

Resta claro que formam o conceito de pessoa com deficiência todas as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras impostas pelo ambiente natural, construído pelo ser humano nas cidades. Portanto, todos os obstáculos de natureza física e estrutural que prejudicam a total inserção do ser humano com deficiência numa sociedade, seja nos órgãos públicos, nas empresas privadas, na atividade laboral, no

acesso à saúde, incluindo os tratamentos fisioterápicos necessários e à educação.

Portanto, devem ser levados em conta para assegurar a dignidade da pessoa humana com deficiência, uma diversidade de aspectos, que possibilitem levar o princípio da igualdade às suas últimas consequências dentro das chamadas ações afirmativas, que são políticas públicas e privadas oficiais que visam a inclusão dos indivíduos nos mais diferentes ambientes.

Para consolidação dos ideais de inclusão é essencial a implementação do direito à acessibilidade, inclusive e principalmente para fruição do direito à educação, destaque deste trabalho. Tal direito permite a colocação da pessoa com deficiência no meio social, com autonomia e independência.

A acessibilidade está prevista na Convenção Internacional em seu Preâmbulo (item v) e como princípio geral (art. 3º, alínea f). Além disso, há um artigo específico (art. 9º)⁵ para tratar da acessibilidade⁶. O Estatuto brasileiro, replicando o disposto na Convenção, conceituou acessibilidade:

^{5.} Art. 9º: 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência [...] (Brasil, 2009).

^{6.} É importante lembrar que os dispositivos foram recepcionados no Brasil com status equiparado a emenda constitucional, permitindo a conclusão de que a acessibilidade foi inserida no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, 66 2º e 3º, da Constituição Federal).

Art. 3º [...]

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

É possível notar que a acessibilidade procura superar os obstáculos, independente da sua natureza, impostos pela sociedade, pois quanto maior a barreira, maior a deficiência e menor a participação social. Assim, a acessibilidade é direito fundamental da pessoa com deficiência, viabilizando o exercício da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Para Barcellos e Campante (2012, p.177), a acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência, demonstrando-se tanto como um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.

O Estatuto também traz o conceito e as formas de barreiras comumente encontradas na sociedade. É interessante constar que o rol trazido pela lei não exclui outras formas de barreiras, importando sempre lembrar que a acessibilidade sempre virá para combatê-las. Portanto, são vários os conceitos decorrentes do direito à acessibilidade, pois vários são os tipos de barreiras encontrados no cotidiano. Assim, são "barreiras" para o Estatuto (Brasil, 2015):

Art. 3º, IV - qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) **barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (destaque nosso)

Antes mesmo da previsão legal Sassaki (2006, p. 68-69) já apontava diversas formas de acessibilidade, levando-se em consideração os entraves sociais, sendo elas: arquitetônica, preocupada com as edificações, espaços e mobiliários urbanos; urbanística e nos transportes públicos, viabilizando o acesso seguro a vias, espaços públicos e privados e ao transporte; atitudinal, com a oferta de atendimento prioritário e mudança de comportamento social, gerando a eliminação de discriminações e preconceitos; nas comunicações e digital, com a necessária melhoria da comunicação, inclusive com a oferta de tecnologias assistivas/ajudas técnicas; pedagógica, se configurando com o atendimento educacional especializado e diferenciado, de acordo com os diversos tipos e graus de deficiência; e, por fim, a programática, preocupada com as barreiras na oferta de políticas públicas.

Destarte, é essencial que a sociedade se preocupe em ofertar todas as formas de acessibilidade, eliminando qualquer possível obstáculo. Trata-se de permitir a vida plena da pessoa com deficiência. A acessibilidade é, destarte, garantia de dignidade e de igualdade.

É de se notar, que a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência depende diretamente de todas as formas de acessibilidade destacadas, principalmente a acessibilidade atitudinal e pedagógica. A alteração de comportamento, no sentido de aceitar que a pessoa com deficiência, apesar de suas limitações, é capaz de aprender, mostra-se essencial para o processo de aprendizagem. E este, de outra ponta, só pode acontecer se o processo educacional respeitar a característica individual de cada aluno.

A educação é ponto de partida para o exercício da cidadania. A ausência de uma educação inclusiva leva à condenação da pessoa com deficiência ao isolamento, à impossibilidade de viver e transformar sua realidade. Portanto, é essencial e urgente.

O direito à educação

A Constituição de 1988, em seu art. 6º, traz o direito à a educação, que também é positivado no Título VIII, Capítulo III, Seção I, ou seja, com um capítulo próprio, pois trata-se de um dos direitos fundamentais sociais. No entanto, ao mesmo tempo trata-se de serviço público que deve ser oferecido para todas as pessoas, de modo que o art. 205 dispõe que a educação, como um princípio, é "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade", a fim de se atingir o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988).

A Constituição Federal, no Título II, também dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, compreendendo direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos (Brasil, 1988). Dentre esses, destacam-se os direitos sociais, que pertencem à chamada segunda dimensão ou geração (Moraes, 2017, p. 44), também constituída pelos direitos econômicos e culturais, que são os direitos prestacionais do Estado. Já a Convenção da ONU, por sua vez, estaria na terceira dimensão de direitos que estão nos tratados e começaram, segundo Norberto Bobbio, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

O art. 6º, Capítulo II, da Constituição traz os direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Esses direitos provocam consequências imediatas, com a intervenção do Estado para efetivá-los, levando em conta aplicabilidade imediata estabelecida no art. 5º, §1º da Constituição de 1988. Portanto, até mesmo as normas de eficácia limitada têm aplicabilidade imediata, surgindo a possibilidade de ajuizamento de demandas no Judiciário em caso de desrespeito ou omissão do Estado.

Os direitos sociais estão relacionados ao princípio da isonomia e o da dignidade pessoa humana tendo como finalidade a concretização da justiça social, sendo que a sua implementação ocorre por meio de políticas públicas denominada de ações afirmativas, entre outras com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais. Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 49) diz que os direitos fundamentais sociais constituem uma exigência inafastável para o exercício das liberdades e tutela da igualdade de oportunidades, intrínsecas à ideia de democracia e de um Estado de Direito norteado pelo valor da justiça material

Além de definir o que se entende por ação afirmativa, necessário destacar as diferenças entre a igualdade perante a lei (isonomia formal) e a igualdade na lei (isonomia material). A primeira está prevista no art. 5º, caput, da Constituição, que estabelece que na elaboração e aplicação do direito todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual, sem qualquer privilégio, não levando em consideração as diferenças de grupos, inclusive no exercício do voto. De outra parte, a igualdade material determina um tratamento diferenciado para o desigual a fim de

concretizar a justica, visando amparar grupos determinados, situações particulares, estando incluídos nesse rol de pessoas protegidas os indivíduos com deficiência, minorias e grupos vulneráveis.

A Constituição estabelece um tratamento diferenciado para minorias e hipossuficientes que demandam uma proteção específica a fim de materializar a isonomia material. Como direito social previsto para prestigiar a dignidade da pessoa e buscando um alcance universal do ensino no artigo 205, da Lei Maior, este deve ser destinado a todos, dentro de uma interretação sistemática e levando em conta os princípios estabelecidos no artigo 206, como igualdade, liberdade, pluralismo e gratuidade do ensino público (Brasil, 1988).

A educação inclusiva está prevista no artigo 208, inciso III: que assegura: "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (Brasil, 1988).

O Poder Público deve oferecer as pessoas estudantes com deficiência um ensino nas classes da rede regular, estimulando a interação entre todos e o respeito à diversidade, bem como assegurando todos os recursos necessários para o aprendizado. A Constituição assegura que o atendimento especializado nas entidades de natureza diversa seja realizado também fora da rede regular de ensino, em outros estabelecimentos, pois seria uma maneira de aprimorar e complementar o aprendizado, e não de substituir, o ensino ministrado na rede regular pública.

Considerando os princípios constitucionais, José Afonso da Silva (2005, p. 313) ressalta que o Estado deve se munir dos meios necessários para ofertar a todos os serviços educacionais, haja vista os princípios estabelecidos na Carta Magna, criando condições, progressivamente, para que todos venham a exercer esse direito de forma igualitária, tornando plena e efetiva a realização dos preceitos constitucionais

O direito à educação para os indivíduos, inclusive àqueles com deficiência, encontra seu fundamento de validade na Constituição, devendo ser assegurado o total acesso ao sistema de ensino nacional. Para tanto, torna-se fundamental na democracia brasileira a implementação de políticas públicas com o propósito de fornecer os meios adequados para efetivar essa garantia em toda as cidades do País. Para tanto, a inclusão e os resultados de cada indivíduo no mundo da educação devem respeitar as individualidades (Costa, 2010, p. 36), pois existem diferentes problemas de aprendizado nos diferentes tipos de deficiência.

Por isso mesmo a política educacional deve levar em conta esse tipo de intervenção positiva do Estado com a efetiva concretização de um ensino adequado a atender às necessidades de todos as pessoas com algum tipo de deficiência.

O artigo 208 da Constituição aborda sobre a forma de efetivar a educação, sendo que estabelece o ensino básico como obrigatório (inciso I) e o não oferecimento deste ou a sua disponibilização irregular importa responsabilidade da autoridade competente. Portanto, cabe ao Poder Público empregar todas as medidas necessárias para tornar exequível o direito fundamental ou humano da pessoa com deficiência, sob pena de infringir as normas constitucionais e acarretar sua responsabilidade dos agentes por abandono de incapaz, entre outros crimes.

A educação inclusiva, como direito fundamental e como direito humano previsto na Convenção da ONU, é essencial para uma vida humana digna, bem como buscar integração e harmonia. Importante a positivação dessas garantias no texto constitucional, por meio de ações afirmativas. São necessárias as intervenções do Estado, ou seja, uma prestação positiva estatal com a finalidade de efetivar direitos e assegurar a sua fruição.

Norberto Bobbio (2004, p. 22) ao abordar os novos desafios dos direitos humanos explica que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los, ou seja, não basta a previsão normativa, é preciso efetivá-los .

Portanto, a Convenção da ONU veio trazer novos conceitos e apontar caminhos para a educação das pessoas com deficiência, incluindo

a chamada educação inclusiva que é fundamental para assegurar uma vida digna ao grupo. Busca-se analisar o direito à educação escolar para alunos com deficiência, diante dos problemas enfrentados pelo Brasil.

A oferta de educação inclusiva à pessoa com deficiência

Iá se destacou neste trabalho o caráter essencial do direito à educação. No entanto, quando falamos em pessoa com deficiência a oferta do direito, para que seja efetivamente verificado, depende de determinadas qualificadoras. Assim, não basta a oferta da educação, ela precisa ser inclusiva, ou seja, ele precisa vir acompanhada de acessibilidade, de elementos que individualizem o processo de aprendizagem, atendendo todos os alunos, independentemente de suas restrições individuais.

Deverá ocorrer a eliminação da prática de segregação, onde o aluno com deficiência era colocado em salas de aulas especiais. A inclusão pressupõe a participação dos alunos no mesmo ambiente escolar, aprendendo o mesmo conteúdo, vivenciando as diferencas. É evidente que o acompanhamento especializado será em muitos casos necessário, mas a ideia é ofertar à todos os alunos a mesma vivência cotidiana escolar, sem distinção.

A inclusão deverá ser ampla, incluindo alunos, trabalhadores da educação (funcionários e professores) e toda a comunidade. A oferta da acessibilidade deve proporcionar uma alteração completa da realidade escolar, pois a própria configuração arquitetônica existente na maioria das escolas é excludente (Ferreira, 2016).

A educação inclusiva foi prevista em diversos documentos internacionais e nacionais, merecendo menção a Declaração de Salamanca, assinada durante a Conferência Mundial de Educação Especial, realizada em Salamanca (Espanha), entre 7 e 10 de junho de 1994 (Brasil, MEC, s.d.). Há o reconhecimento expresso da necessidade e urgência da oferta de educação especial para crianças, jovens e adultos. Segundo a Declaração, em seu tópico 4:

4. Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Ela assume que as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem. Uma pedagogia centrada na criança é beneficial a todos os estudantes e, consequentemente, à sociedade como um todo. [...] Escolas centradas na criança são além do mais a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanos. Uma mudança de perspectiva social é imperativa. Por um tempo demasiadamente longo os problemas das pessoas portadoras de deficiências têm sido compostos por uma sociedade que inabilita, que tem prestado mais atenção aos impedimentos do que aos potenciais de tais pessoas.

A Declaração preocupou-se prioritariamente com as crianças, no sentido de garantir o acesso à educação o mais cedo possível, facilitando assim sua permanência no percurso educacional. Entretanto, não se esqueceu daqueles que não tiveram a oportunidade de frequentar os bancos da escola no período correto, destacando, inclusive, que isso muitas vezes decorre da falta de estrutura educacional, o que se pretende combater. Há também a preocupação com a mulher com deficiência, conforme demonstra o tópico 10:

11. Existem milhões de adultos com deficiências e sem acesso sequer aos rudimentos de uma educação básica, principalmente nas regiões em desenvolvimento no mundo, justamente porque no passado uma quantidade relativamente pequena de crianças com deficiências obteve acesso à educação. Portanto, um esforço concentrado é requerido no sentido de se promover a alfabetização e o aprendizado da

matemática e de habilidades básicas às pessoas portadoras de deficiências através de programas de educação de adultos. Também é importante que se reconheca que mulheres têm frequentemente sido duplamente desavantajadas, com preconceitos sexuais compondo as dificuldades causadas pelas suas deficiências. Mulheres e homens deveriam possuir a mesma influência no delineamento de programas educacionais e as mesmas oportunidades de se beneficiarem de tais. Esforcos especiais deveriam ser feitos no sentido de se encorajar a participação de meninas e mulheres com deficiências em programas educacionais.

O direito à educação em todos os níveis foi destague também na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2007 (Brasil, 2009), conforme prescreve seu art. 24:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

No mesmo sentido, em atendimento às exigências de implementação dos valores apresentados pela Convenção, veio o Estatuto (Brasil, 2015), em seu art. 27:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (destaque nosso)

Assim sendo, a oferta de ensino inclusivo deverá ocorrer em todos os níveis, sem qualquer forma de discriminação (art. 28, I, Estatuto), pois decorre do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, as exigências legais abarcam também as instituições de ensino privado, sem qualquer retribuição financeira (art. 28, § 1º), inclusive constituindo crime, punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência (art. 8º, I, da Lei 7853/1989).

Cabe ressaltar, que a Constituição de 19887 previu a oferta do atendimento educacional especializado em seu art. 208, destacando ser ele responsabilidade do Estado. A oferta de educação especializada também está prevista no Decreto nº 7.611/2011, que destaca:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

^{7.} A primeira menção à educação especial aconteceu com as Emendas n^{o} 1 e 12, da Constituição de 1967.

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Segundo Araujo (1994), houve importante evolução a partir de 1988, mas a Convenção da ONU surge como um novo marco no Brasil. No mesmo sentido, a comissionada brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, Flávia Piovesan (2012, p. 248), ensina, embasando o já defendido neste trabalho, que os direitos humanos ou fundamentais das pessoas com deficiência são marcados por quatro etapas ou momentos. Inicialmente, segundo a autora, há uma exclusão e o primeiro é marcado pela intolerância no tocante a essas pessoas que eram consideradas impuras ou a deficiência era um castigo divino. Num segundo momento, há um afastamento do grupo do convívio social, sendo caracterizo pela invisibilidade das pessoas com deficiência. A terceira etapa surge com mudanças, mas marcado por uma visão assistencialista, tendo um aspecto médico e biológico, em que a deficiência era uma "doença a ser curada" (Piovesan, 2012, p. 249).

Numa quarta etapa há a ideia de democracia de Alexei de Tocquevile, que entende que a democracia é o governo da maioria, mas com respeito às minorias. Surge, assim, uma fase de respeito aos direitos humanos ou fundamentais, em assegurando às ações afirmativas que permitem a inclusão social, à supressão de barreiras, sejam culturais,

físicas ou sociais, a fim de garantir que as pessoas com deficiência exerçam plenamente os seus direitos, sendo necessária a atuação do Estado para tornar possível essa conjuntura (Piovesan, 2012, p. 248). Dentro dessa necessária atuação do Estado surge a educação inclusiva como importante política de ação afirmativa.

A educação inclusiva recebeu previsão em diversas leis brasileiras, como por exemplo, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96). A Lei dispõe, nos artigos 58 a 60, sobre essa educação especial no Brasil: "a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação", nos termos do art. 59 da Lei 9.394/96 (Brasil, 1996). Portanto, o vetor estabelecido na Lei Maior foi reforçado dentro da legislação ordinária, a fim de especificar essa questão, ou seja, que a rede regular deve contar com as pessoas com deficiência.

Porém, não basta a colocação do aluno com deficiência na escola. É necessário que exista todo um "sistema educacional inclusivo", compreendendo acessibilidade nos transportes, nos ambientes escolares, qualificação de funcionários e professores e a sensibilização da comunidade, para que compreendam a necessidade de se colocar a criança com deficiência junto à outras crianças, em salas de ensino regular, afastando preconceitos e estigmas (Ferreira, 2016, p. 155).

^{8.} A Resolução CNE/CEB, nº 7/2010, no art.42, parágrafo único, orienta como o serviço especializado pode ser oferecido: "Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas" (Brasil, 2010).

O sistema inclusivo hoje está previsto no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, no seu art. 8º, § 1º, IIIº. Além disso, possui meta específica:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Uma sociedade inclusiva depende, por consequência, de uma educação inclusiva. Logo, a acessibilidade na educação assume papel de maior relevância. Segalla (2012, p. 137) enfatiza o papel da educação no processo inclusivo:

[...] Destarte, qualquer Governo ou escola que pratique o ensino segregado, que não ofereca um ambiente de diversidade, estará violando um direito humano de seus educandos. O direito à educação inclusiva não é apenas um direito dos alunos que têm deficiência, porém também daqueles que não as têm, porque TODOS precisam aprender a conviver com as diferencas e assim se desenvolverem plenamente como seres humanos e cidadãos conscientes.

É obrigação do Estado e da sociedade o oferecimento de educação para todos, sem qualquer distinção. A escola deve ser ambiente adap-

^{9.} Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. [...] § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: [...] III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

tado, em todos os aspectos, para receber e capacitar qualquer aluno. Além disso, conforme ensina Segalla (2012), o ambiente educacional inclusivo é também direito daqueles que não possuem deficiência, pois permite a convivência e o respeito às diferenças, formando cidadãos mais humanos e respeitosos.

O Estado tem o dever previsível de prestar um serviço de educação efetivo, completo e apropriado às peculiaridades das pessoas com deficiência, levando em conta às deficiências. Trata-se de um imperativo constitucional de um atendimento educacional especializado e completo, com integração e todas as condições necessárias. Fica ainda o mandamento de que sejam utilizados todos instrumentos necessários à supressão de empecilhos. Devem ser disponibilizadas todas as condições para que esses indivíduos possam se relacionar com o ambiente interno e externo, tais como o ensino da Língua Brasileira de Sinais, o código Braile, o emprego de recursos de informática e outros como leitores para as pessoas cegas, entre outros. O Estado, por meio dos seus entes, União, Estado-membro, Distrito Federal e município têm o dever constitucional de viabilizar os meios para se atingir o pleno desenvolvimento da pessoa humana com deficiência, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, objetivos insculpidos no art. 205 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Infelizmente, a realidade brasileira é bem diferente do projeto legal. As escolas públicas necessitam de investimento básico, os professores são muitas vezes despreparados e mal remunerados, as salas de aula superlotadas acabam por inviabilizar a atenção especial que deve ser ofertada ao aluno com deficiência. Além disso, a oferta de tutores ou professores auxiliares em salas com alunos com deficiência, principalmente a intelectual e o transtorno do espectro autista, é raridade, dependendo em muitos lugares de intervenções do Poder Judiciário.

Políticas públicas voltadas à educação e o papel do poder judiciário

É de se notar que há farta previsão legal do direito à educação e os aspectos para sua oferta respeitando os aspectos da inclusão. O problema enfrentado hoje, como em outros direitos fundamentais, está na sua efetivação.

Neste aspecto, se alocam as políticas públicas, cabendo ao Poder Executivo a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas pelo Legislativo (Dias; Junqueira, 2016, p. 293). Em caso de omissão do Executivo, capaz de causar prejuízo aos indivíduos, será possível a atuação do Poder Judiciário.

As políticas públicas "são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (Bucci, 2006, p. 38-39). A autora também destaca que as políticas devem conter objetivos definidos, respeitar o cronograma e atingir os resultados previstos, tudo de acordo com o financiamento inicialmente previsto.

Destaca-se que há uma distinção entre as políticas de Estado e de governo. As primeiras devem ser executadas exclusivamente pelo Estado, não podendo sofrer qualquer forma de descontinuidade ou restrição. Por outro lado, as políticas de governo podem ser objeto de análises discricionárias, o que permite a descontinuidade a qualquer tempo (Aith, 2006, p. 232). Esta diferenciação se mostra necessária para definir qual a possibilidade de análise dessas políticas pelo Poder Judiciário.

Tradicionalmente se defendia a impossibilidade de interferência do Poder Iudiciário nas decisões administrativas discricionárias, baseadas nos critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Este entendimento, todavia, passou a ser questionado pela doutrina moderna, isto porque todos os atos administrativos devem obediência aos princípios constitucionais, de modo que o desrespeito autorizaria a análise pelo Poder Judiciário. Assim, "o campo da discricionariedade administrativa foi consideravelmente reduzido pelos princípios constitucionais" (Krell, 2013, p. 76).

No que se refere às políticas públicas voltadas à implementação do direito à educação inclusiva, há a possibilidade de existir políticas relacionadas diretamente aos dispositivos constitucionais, de modo que pouco poderá definir o administrador. De outro lado, algumas ações e projetos secundários ou instrumentais poderão ser desenvolvidos de forma discricionária, visando atender determinados critérios ou objetivos políticos e sociais. Porém, é preciso considerar que as políticas essenciais voltadas ao ensino inclusivo são obrigatórias e constitucionais, não se admitindo em nenhuma hipótese sua descontinuidade, sob pena de interferência do Poder Judiciário.

Não há aqui a menor possibilidade de se alegar a impossibilidade de interferência por ferir a separação dos poderes, menos ainda a teoria da reserva do possível, que pode funcionar ora como um "limitador fático-jurídico", ora como elemento para "salvaguardar o direito ao mínimo existencial" (Cambi, 2011, p. 399). O atendimento de direitos fundamentais deve ser medida prioritária, de modo que, se houver limitação orçamentária, deverão ser atendidos em primeiro lugar. Para Nunes Junior (2009, p. 175):

O limite, traduzido pela teoria da reserva do possível, tem, mesmo em sua origem, o declinado caráter contingente, só sendo aplicável diante de certas condições: primeira, a de que o mínimo vital esteja satisfeito (acesso à saúde, educação básica etc.); segunda, a de que o Estado comprove gestões significativas para a realização do direito social reclamado; e, terceira, a avaliação de razoabilidade da demanda.

Portanto, o Estado somente poderá alegar falta de recursos em situações muito excepcionais, assumindo o ônus de provar a ausência de orcamento e a gestão significativa do direito questionado.

O grande impasse envolvendo as políticas públicas está na possibilidade de interferência do Poder Iudiciário quando há desvio ou omissão do Poder Executivo. Em 2017 o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o assunto no AgInt no Recurso Especial nº 1.304.269 - MG, da Relatoria do Ministro Og Fernandes (Brasil, 2017):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIO-NAIS, OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.

- 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.
- 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. (destaque nosso)
- 3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

O conteúdo da decisão citada passou a ser temática constante nos tribunais, na sua maioria admitindo a interferência do Judiciário. Nesta situação, deverá o ato ser anulado, para que nova decisão administrativa ocorra, de acordo com os moldes firmados pelo Poder Judiciário.

Portanto, compete ao Poder Judiciário invalidar decisões políticas incapazes de concretizar o valor jurídico da dignidade da pessoa humana, em seu aspecto positivo e social, notadamente quando restar demonstrado que tais escolhas não asseguraram a proteção do *mínimo existencial*. O Estado Democrático de Direito não é capaz de promover justiça social sem a eficiente formulação e execução de políticas públicas, voltadas à realização dos direitos fundamentais sociais. Assim sendo, cabe ao Judiciário examinar as razões de conveniência e de oportunidade da Administração Pública quando as escolhas produzidas pelo administrador público não são as mais adequadas para a concretização da Constituição (Cambi, 2011, p. 422-423).

Destarte, não há ofensa à separação dos poderes, pois todos eles devem atuar no sentido de se atender a necessidade da coletividade. Presente o desvio nos atos da administração, capazes de ferir ditames constitucionais, deverá interferir o Judiciário na salvaguarda dos direitos fundamentais, dentre eles a educação.

Conclusão

Diante das considerações realizadas, é notória a importância da oferta do direito à educação para todos, principalmente no exercício da cidadania. No caso da pessoa com deficiência, tal direito representa a possibilidade de desenvolvimento de sua autonomia e independência, permitindo o acesso ao mercado de trabalho e a possibilidade de decidir livremente sobre os rumos da sua vida.

Entretanto, só haverá educação se houver acessibilidade. O ensino inclusivo pressupõe a oferta de mecanismos capazes de permitir o acesso e a permanência da pessoa com deficiência no sistema de ensino. O sistema inclusivo pressupõe o comprometimento do Estado, da sociedade e da família, para que as alterações alcancem ambientes, mobiliários, comportamentos e pessoas.

Não há dúvida, porém, que a maior demanda cabe ao Estado, que tem a obrigação constitucional de ofertar o ensino inclusivo, permitindo à pessoa com deficiência estudar na rede regular de ensino como qualquer outro estudante, tendo respeitadas suas necessidades individuais de aprendizagem.

É sabido que o Estado passa por processo delicado, com demandas excessivas e desfalque financeiro. Isto, destarte, não isenta o Estado do seu papel principal de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, em atendimento às ordens constitucionais. Havendo conflito de demandas e ausência de recursos financeiros, caberá ao Estado sempre escolher a oferta do direito, ainda que parcialmente.

A consolidação do direito à educação inclusiva é obrigação constitucional, de modo que tal política jamais poderá ser abandonada pelo administrador. Da mesma forma não se admitirá qualquer forma de desvio, sob pena de interferência do Poder Judiciário.

As políticas públicas devem ser programadas e implementadas com responsabilidade, servindo à coletividade. A oferta de amplo ensino inclusivo é demanda urgente e merece atenção do Estado, sem escusas. Por muito tempo a pessoa com deficiência precisou aguardar. Agora é o momento de usufruir de seus direitos.

Referências

Aith, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: Bucci, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

Alves, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizado.* 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.
- Andrade, Fábio Siebeneichler de; Acioli, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 14, n. 2, p. 231-266, jul./dez. 2013.
- Araújo, António de. *Cidadãos Portadores de Deficiência*. O seu lugar na Constituição da República. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2001.
- Araujo, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- ——. *Barrados, pessoas com deficiência sem acessibilidade*: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. Petrópolis: POD-KBR, 2011.
- —; Maia, Maurício. A Cidade, o Dever Constitucional de Inclusão Social e a Acessibilidade. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 08, nº 1 (2016), pp.225-244. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/19901. Acesso em: 15 jun. 2019.
- Arbex, Daniela. *Holocausto brasileiro*. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.
- Barcellos, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana.* 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- —; Campante, Renata Ramos. A Acessibilidade como Instrumento de Promoção de Direitos Fundamentais. *In*: Ferraz, Carolina Valença (*et al*). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- Barroso, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- Bezerra, Rebecca Monte Nunes. Acessibilidade. *In*: Dias, Joelson; Ferreira, Laíssa da Costa; Gugel, Maria Aparecida; Costa Filho, Waldir Macieira da. (orgs.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiên-*

- cia. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/ Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasília, 2014.
- Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- Borges, Amaro De Souza. *Política da Pessoa com Deficiência no Brasil:* Percorrendo o Labirinto. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa De Pós-Graduação em Políticas Públicas. Porto Alegre, 2018.
- Brasil, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- —. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. DOU de 10.7.2008 Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 16 set. 2019.
- —. Decreto Legislativo nº 198, de 2001. Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade de Guatemala. Diário Oficial da União Seção 1 Eletrônico 15/6/2001. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decreto-legislativo-198-13-junho-2001-337086-norma-pl.html. Acesso em: 03 mar. 2020.
- —. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. DOU de 23.5.1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 25 maio. 2019.
- —. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pes-

- soas Portadoras de Deficiência. DOU de 9.10.2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.
- ——. *Decreto nº* 6.949, *de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DOU de 26.8.2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 25 maio. 2019.
- —. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. DOU de 18.11.2011 e republicado em 18.11.2011 Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 06 jul. 2020.
- —. Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. DOU de 19.10.1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 25 maio. 2019.
- ——. *Lei nº* 10.098, *de 19 de dezembro de 20*00. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. DOU de 20.12.2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.
- ——• *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.* Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). DOU 07.08.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.
- —. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. DOU

- de 25.10.1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7853.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.
- ——. *Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 5 fev. 2020.
- —. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. *Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&a-lias=7246-rceboo7-10&category_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em 1 fev. 2020.
- —. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial. pdf. Acesso em 30 jan. 2020.
- —. Câmara dos Deputados. *Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes*. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 9.12.1975. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirPessDef.html. Acesso em: 06 jul. 2020.
- —. Ministério da Educação. *Declaração de Salamanca*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.
- —. Superior Tribunal de Justiça. Ag. Int. no Recurso Especial nº 1.304.269. Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Controle Judicial de Políticas Públicas. Possibilidade em Casos Excepcionais. Omissão Estatal. Direitos Essenciais Inclusos no Conceito de Mínimo Existencial. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 17 de outubro de 2017.
- Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 5357 DF* − Distrito Federal 0005187-75.2015.1.00.0000. Relator: Ministro Edson Fa-

- chin. Brasília, 2015b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe. asp?incidente=4818214. Acesso em 2 fev. 2020.
- —. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no recurso extraordinário nº 463210*. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 2005. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2332073. Acesso em 4. fev. 2020.
- Bucci, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. *In:* BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas*: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Cambi, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2.ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. ed; 4. ed.; 7. ed. Coimbra: Almedina, 1998-2001-2003.
- ——. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1993.
- Castro, Maria Izabel do Amaral Sampaio. *Educação inclusiva como o verdadeiro direito fundamental*. [s.d.]. Tese aprovada no XVII Congresso Nacional do MP.
- Cordeiro, Mariana Prioli. *Nada sobre nós sem nós*. Vida independente, militância e deficiência. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2011.
- Costa Filho, Waldir Macieira da. Capítulo II: Do Reconhecimento Igual perante a Lei. *In*: Leite, Flávia Piva Almeida; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes; Costa Filho, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- Costa, Ilton Garcia da. *Constituição e educação: autonomia universitária e a pre*sença do Estado nas instituições de ensino superior particulares. Tese Doutorado. Pontífica Universidade Católica (PUC/SP). São Paulo, 2010. Orientação: Prof. Dra. Maria Garcia.
- Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença*. Ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

- Cury, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n.116, p.245-262, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf. Acesso em 5 fev. 2020.
- Dantas, Lucas Emanuel Ricci. Políticas Públicas e Direito: a inclusão da pessoa com deficiência. Curitiba: Juruá Editora, 2016.
- Destro, Carla Roberta Ferreira; Brega Filho, Vladimir. A Autonomia como Elemento Essencial da Dignidade da Pessoa com Deficiência. In: Garcia, Marcos Leite; Silva, Lucas Gonçalves da; Santos Junior, Clodoaldo Moreira dos. (coords). Direitos e Garantias Fundamentais I [Recurso eletrônico on-line]. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia - GO. Anais [...]. CONPEDI/ UFG / PPGDP. Florianópolis: CONPEDI, 2019.
- Dias, Joelson; Junqueira, Ana Luísa Cellular. Capítulo IV: Do Direito à Participação na Vida Pública e Política. In: Leite, Flávia Piva Almeida; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes; Costa Filho, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- Dicher, Marilu; Trevisam, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia III. CONPEDI/UFPB. Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- Diniz, Debora; Barbosa, Livia; Santos, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 6. n. 11. dez. 2009. p. 65-77. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.
- Farias, Cristiano Chaves de; Cunha, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- Fávero, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das Pessoas com Deficiência. Garantia de Igualdade e Diversidade. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.
- —. O Direito dos Alunos com Deficiência à Educação Escolar. In: BOSA, Cleonice Alves et al. *Inclusão*: o direito de ser e participar. - Piracicaba, São Paulo: Biscalchin Editor, 2012.

- Feijó, Alexsandro Rahbani Aragão. O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida. Disponível em: https://docplayer.com.br/8669993-O-direito-constitucional-da-acessibilidade-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida.html. Acesso em: 26 fev. 2020.
- —; Brito, Viviane Gomes de. Planejamento Urbano e Acessibilidade: o Direito a uma Cidade Inclusiva. *Revista Do Ceds*. Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB, n. 2, v.1, mar/jul 2015 Semestral.
- —; Pinheiro, Tayssa Simone de Paiva Mohana. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Efeitos no Direito Internacional e Brasileiro. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?co-d=044a23cadb567653. Acesso em: 28 fev. 17.
- Fernandes, Idilia; Lippo, Humberto. Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea. *Textos & Contextos*. Porto Alegre RS, vol. 12, núm. 2, jul./dez. 2013. p. 281-291. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321529409006. Acesso em: 29 fev. 2020.
- Ferraz, Carolina Valença; Leite, Glauber Salomão. Capítulo II: Da igualdade e da não discriminação. *In:* Leite, Flávia Piva Almeida; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes; Costa Filho, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- Ferreira, Luiz Antônio Miguel. Do Direito à Educação. *In:* Leite, Flávia Piva Almeida; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes; Costa Filho, Waldir Macieira da.(coords). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Fletcher, Agnes. *Ideias práticas em apoio ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência*. Romeu Kazumi Sassaki (trad.). São Paulo: Prodef; Apade, 1996.
- Freire, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.* 53 ed Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.
- Garcia, Maria. Comentários Introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os Direitos e Liberdades. *In*: Leite, Flávia Piva Almeida; Ribeiro, Lauro Luiz Gomes; Costa
- Gomes, Maurício da Silva. *Os Princípios constitucionais e o direito à educação da pessoa com deficiência*. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.

- Gugel, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG. 2016.
- ——. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- IBDFAM. Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência reforça importância da inclusão social. 20 set. 2017. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6441/Dia+Nacional+de+Luta+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+refor%C3%A7a+import%C3%A2ncia+da+inclus%C3%A3o+social. Acesso em 2 jan. 2020.
- —. Lei Brasileira de Inclusão ainda enfrenta resistência à sua aplicação, dizem especialistas. o6 jul. 2018. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/ noticias/6688/Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A30+ainda+enfrenta+resist%-C3%AAncia+%C3%Ao+sua+aplica%C3%A7%C3%A30%2C+dizem+especialistas. Acesso em 2 jan. 2020.
- Krell, Andreas J. Discricionariedade Administrativa e Conceitos Legais Indeterminados; limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos. 2. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- Lanna Júnior, Mário Cléber Martins (comp.). História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.
- Leite, Flávia Piva Almeida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul./dez. 2012.
- Lopes, Laís de Figueirêdo. Capítulo I: Disposições Gerais. In: Leite, Flávia Piva Almeida: Ribeiro, Lauro Luiz Gomes; Costa Filho, Waldir Macieira da, Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- Madruga, Sidney. Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- Manacorda, Mário Alighiero. História da Educação: da Antiguidade aos nossos dias. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

- Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitu- cional.* 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 São Paulo: Atlas, 2017.
- Nunes Junior, Vidal Serrano. *A Cidadania Social na Constituição de 1988*: Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.
- Olsen, Ana Carolina Lopes. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível.* 2006. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.
- Ommati, Ricardo Emílio Medauar. *Controle da Discricionariedade*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Huma-nos*. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 25 fev. 2020.
- Padilha, Anna Maria Lunardi. Desafio para a formação de professores: alunos surdos e ouvintes na mesma sala de aula? *In*: Lodi, Ana Claudia B.; Lacerda, Cristina B. F. de (organizadoras). *Uma escola, duas línguas: letramento em língua portuguesa e língua de sinais nas etapas iniciais de escolarização.* 4. ed. Porto Alegre: Mediação, 2014.
- Piovesan, Flávia. Temas de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Prado, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. *In:* Araujo, Luiz Alberto David (coord.). *Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- Ribas, João B. Cintra. *O que são pessoas deficientes*. Coleção Primeiros Passos 62. São Paulo: Nova Cultural: Brasiliense, 1985.
- Ribeiro, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.
- Rostelato, Telma Aparecida. A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. *Revista Lex Humana*, nº 2,

- 2010, p. 169-200. Disponível em: seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/59/57. Acesso em: 05 jul. 2018.
- Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- —. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- Sassaki, Romeu Kazumi. Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos. 7. ed. Rio de Ianeiro: Editora WVA, 2006.
- Segalla, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à Educação. In Ferraz, Carolina Valença (et al.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- Silva, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1986.
- Simões, Cristina. O direito à autodeterminação das pessoas com deficiência. Associação do Porto de Paralisia Cerebral (APPC) e Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Porto (Portugal), 2016. E-book.
- Souza, Jeremias, Almeida, Wolney. O direito no caminho da inclusão: os avanços do código civil ao tratar das pessoas com deficiência. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 28 (2018). p. 337-359
- USHMM. United States Holocaust Memorial Museum. Enciclopédia do Holocausto. O EXTERMÍNIO DOS DEFICIENTES. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-murder-of-the-handicapped.
- Vicentini, Danielle Regina Bartelli. Direito à educação inclusiva uma análise quanto à atuação do Estado na efetivação da política de inclusão educacional da pessoa com deficiência - Um desafio entre o ideal e o real. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Jacarezinho, 2016.